



DESPACHO

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos.

Quanto aos assuntos abordados em sede de impugnações ao edital, decidimos da seguinte forma:

Quanto a impossibilidade de oferta negativas, entende-se que esta não é a melhor sistemática a este objeto, especialmente pelo fato de que por não haver tabela de referência dos produtos para fins de comparação aos preços finais, por vezes, os fornecedores inserem os eventuais "descontos" sobre os valores finais, gerando, assim, uma falsa impressão de economicidade a qual de fato não existe. Ressalta-se, ainda, que as empresas deste ramo ainda realizam a cobrança de taxa de manutenção das credenciadas, bem como, taxa de antecipação, logo, ao final, detêm de vasta porcentagem que culminam com o acréscimo fatídico do preço final.

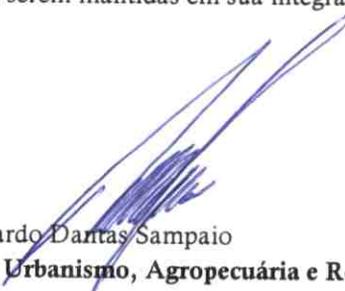
Então, com essa sistemática apresentada, a Administração busca trazer os preços dos produtos aqueles os quais são utilizados no mercado, especialmente pela verificação dos preços dos produtos quando da execução mediante a realização de pesquisas de preços.

No tocante ao cartão Magnético, este é uma possibilidade constante do edital, haja vista que a prática de mercado também possibilita este uso para o objeto. Contudo, para as empresas as quais não possuem cartão magnético, estas podem ofertar o sistema via cartão eletrônico, ou seja, virtual, sem qualquer custo para o fornecedor.

Tal mecanismo se faz necessário, haja vista que a Administração deve gerir e controlar a utilização desses serviços, principalmente quando das eventualidades externas, onde, faz-se necessária a utilização do mesmo, como por exemplo, em viagens e deslocamento para outros municípios.

Deste modo, entende-se que as especificações constantes do termo e referência são as que melhor atendem aos interesses da Administração, devendo, portanto, serem mantidas em sua integralidade.

Horizonte/CE, 10 de setembro de 2021.


Ricardo Dantas Sampaio

Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recurso hídrico.



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA.
RECORRIDO: DIVERSAS SECRETARIAS DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.08.10.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA, TENDO COMO FINALIDADE PROMOVER A IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE MECÂNICA GERAL, FUNILARIA, PINTURA, ELETRICIDADE, AR CONDICIONADO, TROCAS DE ÓLEO E FILTROS, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO, REPAROS DOS PNEUS, LAVAGEM E ASPIRAÇÃO GERAL DOS VEÍCULOS, REVISÃO GERAL, E OUTROS SERVIÇOS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.



A petição foi protocolizada via e-mail, procedimento pelo qual não desabona a materialidade do feito, uma vez que não delimitou-se de modo diverso em edital do processo.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.1 do ato convocatório:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:
Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentou a presente no dia **08 de setembro de 2021** e **CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA** apresentou a presente no dia **09 de setembro de 2021**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **14 de setembro de 2021 às 09h**, as licitantes cumpriram com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Invoca as impugnantes a necessidade de reformulação dos textos editalícios, onde, segundo suas próprias pontuações, constatou os seguintes tópicos:

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA**





Em análise do citado edital, a Administração indica de forma clara a VEDAÇÃO de ofertas/lances com taxas negativas.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

3.4. Não será aceito pela Administração, Taxa de Administração de percentual Zero (0,00%);

3.5. Não será aceito pela Administração, Taxa de Administração de Percentual Negativo (- %);

De plano se verifica a ilegalidade de fixar taxa mínima (0,01%), fato completamente vedado pela lei de licitação.

[...]

Outro ponto a se considerar é que a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteio, conforme determina a lei.

CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem sistema de gerenciamento de manutenções por utilização de tecnologia com cartões magnéticos para pagamento, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso destas.

Visto que, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso destas.

[...]

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que estes são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Prefeitura, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação das impugnantes diz respeito unicamente as exigências técnicas, o que segundo as alegações das Impugnantes, além de ilegais, restringiriam a competitividade do certame.



Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho (via e-mail) datado de **09 de setembro de 2021** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, em **10 de setembro de 2021** proclamou a seguinte resposta:

DESPACHO

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos

Quanto aos assuntos abordados em sede de impugnações ao edital, decidimos da seguinte forma:

Quanto a impossibilidade de oferta negativas, entende-se que esta não é a melhor sistemática a este objeto, especialmente pelo fato de que por não haver tabela de referência dos produtos para fins de comparação aos preços finais, por vezes, os fornecedores inserem os eventuais “descontos” sobre os valores finais, gerando, assim, uma falsa impressão de economicidade a qual de fato não existe. Ressalta-se, ainda, que as empresas deste ramo ainda realizam a cobrança de taxa de manutenção das credenciadas, bem como, taxa de antecipação, logo, ao final, detém de vasta porcentagem que culminam com o acréscimo fatídico do preço final.

Então, com essa sistemática apresentada, a Administração busca trazer os preços dos produtos aqueles os quais são utilizados no mercado, especialmente pela verificação dos preços dos produtos quando da execução mediante a realização de pesquisas de preços.

No tocante ao cartão Magnético, este é uma possibilidade constante do edital, haja vista que a prática de mercado também possibilita este uso para o objeto. Contudo, para as empresas as quais não possuem cartão magnético, estas podem ofertar o sistema via cartão eletrônico, ou seja, virtual, sem qualquer custo para o fornecedor.

Tal mecanismo se faz necessário, haja vista que a Administração deve gerir e controlar a utilização desses serviços, principalmente quando das eventualidades externas, onde, faz-se necessária a utilização do mesmo, como por exemplo, em viagens e deslocamento para outros municípios.

Deste modo, entende-se que as especificações constantes do termo e referência são as que melhor atendem aos interesses da Administração, devendo, portanto, serem mantidas em sua integralidade.

Horizonte/CE, 10 de setembro de 2021.





Considerando que as observações referem-se aos argumentos iminente técnicos a execução e ao detalhamento dos serviços, os quais competem a autoridade competente, deste modo, entende-se que os argumentos foram totalmente explanados, restando, portanto, por cumpridas as pechas apontadas.

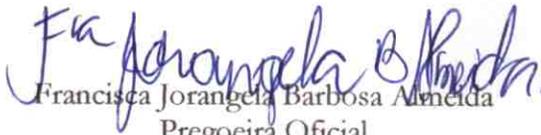
Quanto aos demais pontos, entende-se que as explicitações por parte da Secretaria se demonstram como suficientes. Ante o exposto, verificada a necessidade da Secretaria ao objeto da forma posta e em atendimento ao interesse público pertinente ao caso, não se prosperam as alegações impugnadas pela licitante.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pelas empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E CARLETO GESTÃO DE FROTA LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em ambas, em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 10 de setembro de 2021.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Horizonte

